



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.720485/2010-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-002.410 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria SIMULAÇÃO
Recorrente SAMI SERVIÇO E ASSESSORIA EM MEDICINA INTENSIVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL. Uma vez que já foram julgadas por este Conselho as NFLD's nas quais fora efetuado o lançamento das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP, oportunidade na qual estas foram consideradas como devidas, outra não pode ser a conclusão, senão a procedência do auto de infração pela ausência de informação dos respectivos fatos geradores em GFIP.

LEGISLAÇÃO POSTERIOR - MULTA MAIS FAVORÁVEL - APLICAÇÃO

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial para adequação da multa ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica, vencidos os conselheiros Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues que davam provimento ao recurso. O conselheiro Jhonatas Ribeiro da Silva acompanhou a divergência pelas conclusões. Apresentará voto vencedor a conselheira Ana Maria Bandeira.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Ana Maria Bandeira - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio Cesar Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SAMI SERVIÇOS E ASSESSORIA EM MEDICINA INTENSIVA, em face de acórdão que manteve a integralidade do lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 37.299.168-8, lavrado para a cobrança de multa por ter deixado a recorrente de apresentar GFIP's com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a seu cargo, no caso o pagamento de remuneração efetuada a contribuintes individuais – sócios.

Consta do relatório fiscal que foi aplicada ao presente caso a multa de ofício de 75%, conforme anexos de cálculo da multa que a fiscalização fez juntar aos autos.

O lançamento compreende o período de 10/2007 a 12/2008, tendo sido o contribuinte cientificado do AI em 28/09/2010 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 156/170), a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que a sociedade simples, por sua natureza, nada mais é do que os próprios sócios atuando em nome próprio, de forma conjunta, por meio de uma pessoa jurídica, a fim de tornar a prestação dos serviços técnica econômica e logisticamente mais viáveis, fomentando a economia nacional e o acesso da população a tais serviços;
2. que a redação do inciso IV, do art. 997 do Código Civil é clara ao preconizar que a contribuição dos sócios em uma Sociedade Simples consiste em serviços, e que, portanto, o capital social tem função meramente de investimento inicial para funcionamento da sociedade;
3. que o Código Civil ao prever a possibilidade de profissionais liberais prestarem seus serviços pessoalmente e de forma coletiva, através da constituição de uma sociedade simples, deu margem para que no contrato social estipulassem regras acerca da participação de cada um nos lucros e nas perdas;
4. que o STJ já admitiu a possibilidade de apuração do grau de risco por estabelecimento, conforme cada uma das atividades exercidas pela pessoa jurídica;
5. que a fiscalização agiu de forma ilegal a não reconhecer a real natureza da sociedade simples;
6. que a remuneração dos sócios era o pró-labore declarado de um salário mínimo, os quais serviram como base de

- cálculo das contribuições previdenciárias, situação que encontra respaldo na legislação em vigor;
7. que a fiscalização equivocou-se ao considerar como remuneração receitas da empresa e decorrentes da prestação dos serviços médicos, os quais, em sua sociedade simples, são efetivamente o seu objeto.
 8. que todos os valores lançados foram tributados pelo PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, não havendo contra a recorrente qualquer reclamação acerca de qualquer irregularidade a este respeito;
 9. que a prestação dos serviços pelos próprios sócios é característica intrínseca da sociedade simples, motivo pelo qual se a receita fosse obtida pelos serviços de profissionais contratados, estaríamos diante de uma sociedade puramente empresarial;
 10. que a remuneração pelos serviços da empresa, decorrentes do recebimento de honorários pelos sócios, deve ser considerado como sua receita e tributado como tal;
 11. que ao distribuir os lucros a empresa sempre respeitou as disposições de seu contrato social, mantendo, para tanto, nos casos em que pagos em adiantado, balancetes especiais, conforme determina a legislação que rege a sociedade simples;
 12. que não existe obrigação legal que determine a distribuição dos lucros em conformidade com o capital social destacado para a empresa;
 13. que a interpretação dada pela fiscalização ao art. 201, 5o, inciso II do Decreto 3.048/99 é equivocada, pois houve a devida discriminação na contabilidade dos valores pagos a título de remuneração decorrente do trabalho e do capital social;
 14. a ilegalidade da SELIC;
 15. que a multa aplicada é confiscatória;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Antes mesmo de analisar qualquer das teses objeto do recurso voluntário, cumpre apontar que os lançamentos principais, nos quais foram lançadas as contribuições previdenciárias cujos fatos geradores não foram informados em GFIP e geraram o presente Auto de Infração, já foram objeto de julgamento por esta Eg. Turma, quando da análise dos processos administrativos n. 10140.720484/2010-46 e 10140.720483/2010-00, os quais restaram assim ementados:

“SOCIEDADE SIMPLES. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DA EMPRESA PESSOALMENTE PELOS SÓCIOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS CONSIDERADA COMO REMUNERAÇÃO DE SÓCIOS-COTISTAS. IMPOSSIBILIDADE. A sociedade simples possui como característica intrínseca natureza não empresarial e o exercício de função intelectual decorrente da especialização ou função exercida por seus sócios. É de sua própria natureza que os sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade simples exerçam pessoalmente o seu objeto social e seus honorários sejam vertidos para a sociedade, sem que o mesmo esteja a agir em nome próprio e distante dos interesses da empresa, de forma que tais honorários sejam considerados como sua própria remuneração pela prestação dos serviços contratados pela sociedade.

SOCIEDADE SIMPLES. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DE FORMA DESPROPORCIONAL AO CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO. POSSIBILIDADE. O art. 1.009 do novo Código Civil impões como regra a distribuição dos lucros de acordo com a proporção dos sócios no capital social da sociedade, mas a excepciona quando o contrato social ou outro documento que possua a mesma força contenha previsão da distribuição ser levada a efeito de forma desproporcional, de acordo com critérios estabelecidos pelos sócios.

SOCIEDADE SIMPLES. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS PELO SÓCIO-COTISTA A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DO TRABALHO E DO CAPITAL SOCIAL INVESTIDO. ART. 201, 5º, II, DO DECRETO 3.048/99. O sócio-cotista, por não receber pagamentos decorrentes do poder de administração da sociedade, em tese, não recebe remuneração decorrente do exercício de função remunerada pelo trabalho, mas apenas a decorrente do capital social investido. A ausência de discriminação de parcelas recebidas

por sócios cotistas em decorrência de remuneração pelo trabalho na contabilidade, quando estas não sejam existentes, não enseja o lançamento das contribuições previdenciárias sobre o valor do lucro a si distribuído.

Recurso Voluntário Provido.

Por tais motivos, uma vez que não mais subsiste a obrigação principal, não há como se sustentar a aplicação da multa pela falta de informação de tais contribuições em GFIP.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário e anular o Auto de Infração.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.

Voto Vencedor

Conselheira Ana Maria Bandeira – Redatora Designada

Tal qual divergi do entendimento do Conselheiro Relator quando do julgamento das notificações cujos objetos são as contribuições previdenciárias incidentes sobre os fatos geradores omitidos em GFIP, ousou divergir também quanto à presente autuação.

Cumpre informar que o entendimento do Conselheiro Relator no julgamento dos processos nº 10140.720484/2010-46 e 10140.720483/2010-00, restou vencido, uma vez que o colegiado, por maioria de votos, negou provimento aos recursos, conforme acórdãos nº 2402-002.408 e 2402-002.409, respectivamente.

Na oportunidade, transcrevo trecho o voto vencedor:

Ouso divergir do Conselheiro Relator quanto ao seu entendimento de que não haveria qualquer irregularidade na distribuição de lucros aos sócios da empresa, cuja prestação de serviços é efetuada única e exclusivamente pelos sócios cotistas e para os quais não há qualquer tipo de remuneração.

Assevere-se que embora o Conselheiro Relator tenha efetuado seu arrazoado tomando como base dispositivos do Código Civil, sobretudo nos artigos que tratam da chamada sociedade simples, entendo que o citado código deve ser usado em caráter subsidiário, ou seja, naquilo que a legislação específica, sobretudo a Lei nº 8.212/1991 e o Código Tributário Nacional, forem omissos.

A recorrente é uma empresa cujo quadro societário é formado por médicos, sócios cotistas, os quais são os únicos que prestam serviços para a sociedade. Assim, a recorrente não possui mão-de-obra médica contratada para a prestação de seus serviços, pois não informou em GFIP segurados com classificação de atividade médica, mas somente o sócio-administrador com a retirada de seu pró-labore, não constando da contabilidade a contratação de outra pessoa jurídica para a prestação dos serviços.

A Lei nº 8.212/1991 define com precisão as situações em que o trabalhador é enquadrado como segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social e como tal é remunerado e sobre tal remuneração incide as contribuições previdenciárias devidas.

Especificamente no artigo 12, inciso V, alínea “f” da citada lei tem-se a seguinte disposição:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...)

V - como contribuinte individual: (...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração. Como se vê, numa sociedade, não é somente o sócio gerente que pode ser enquadrado como segurado obrigatório do RGPS, mas também o sócio cotista que receba remuneração decorrente de seu trabalho na empresa.

A questão que levou à autuação é que a recorrente não considera que os médicos, na condição de sócios cotistas, ainda que prestem serviços para a sociedade, recebam qualquer tipo de remuneração, uma vez que seus honorários são considerados receitas da sociedade conforme se verifica na cláusula 10ª do contrato social.

Assim, a recorrente cria uma situação em que o chamado sócio cotista, ou seja, pessoa que participa do capital social, exerce atividade na sociedade, porém não é remunerado para isso.

Ao determinar que os considerados sócios cotistas sejam remunerados, tão somente, via distribuição de lucros, na ausência de lucro, tais pessoas teriam trabalhado sem qualquer retribuição o que é inadmissível.

No entanto, os médicos sócios cotistas não prestam serviço sem qualquer contrapartida, uma vez que são remunerados sob a forma de distribuição de lucros.

A meu ver, tais pagamentos fogem do conceito de distribuição de lucros.

A distribuição de lucros representa retribuição pelo capital investido e não pode, de forma alguma representar retribuição pelo trabalho.

No caso da recorrente, a distribuição de lucros se dá não de acordo com a participação de cada sócio no capital social, mas de acordo com a participação de cada um na produção, conforme disposto na cláusula 17ª do contrato social da recorrente.

Além disso, mesmo não distribuindo os lucros de acordo com a participação sociedade, a recorrente não realizou qualquer acordo a fim de justificar a distribuição desproporcional de lucro relativamente ao capital de cada sócio. Nesse sentido, chega-se à conclusão de que tais pagamentos, em verdade, se constituem em remuneração dos sócios pelo trabalho e não pelo capital social.

O Regulamento da Lei nº 8.212/1991, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, aborda em seu art. 201, § 5º, incluído pelo Decreto

nº 4.429/2003, a questão das sociedades civis de prestação de serviços de profissões regulamentadas, conforme se verifica abaixo:

§ 5º No caso de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, a contribuição da empresa referente aos segurados a que se referem as alíneas “g” a “i” do inciso V do art. 9º, observado o disposto no art. 225 e legislação específica, será de vinte por cento sobre:

I - a remuneração paga ou creditada aos sócios em decorrência de seu trabalho, de acordo com a escrituração contábil da empresa; ou II - os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social ou tratar-se de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício“. Segundo o Relatório Fiscal a fiscalização não identificou na contabilidade, para cada um dos sócios cotistas da recorrente, a discriminação de valores recebidos a título de distribuição dos lucros (remuneração do capital) e outros valores recebidos em decorrência do trabalho (remuneração) o que leva à exata situação prevista no inciso II do § 5º do art. 201 do Decreto nº 3.048/1991, acima transcrito.

Entendo que a situação vislumbrada se consubstancia em verdadeira simulação.

Escudada no Princípio da Verdade Material e pelo poder-dever de buscar o ato efetivamente praticado pelas partes, a Administração, ao verificar a ocorrência de simulação, pode superar o negócio jurídico simulado para aplicar a lei tributária, ou seja, a auditoria fiscal, na presença de simulação não se obriga a permanecer inerte, pois tais negócios são inoponíveis ao fisco no exercício da atividade plenamente vinculada do lançamento.

Nesse diapasão, pode-se citar o entendimento de Heleno Tôrres em sua obra Direito Tributário e Direito Privado — Autonomia Privada, Simulação, Elusão Tributária — Ed. Revista dos Tribunais — 2003 pág. 371 "Como é sabido, a Administração Tributária não tem nenhum interesse direto na desconstituição dos atos simulados, salvo para superar-lhes a forma, visando a alcançar a substância negocia!, nas hipóteses de simulação absoluta. Para a Administração Tributária, como bem recorda Alberto Xavier, é despiciendo que tais atos sejam considerados válidos ou nulos, eficazes ou ineficazes nas relações privadas entre os simuladores, nas relações entre terceiros ou nas relações entre terceiros com interesses conflitantes. Eles são simplesmente inoponíveis à Administração, cabendo a esta o direito de superação, pelo regime de desconsideração do ato negocia!, da personalidade jurídica ou da forma apresentada, quando em presença do respectivo "motivo" para o ato

administrativo: o ato simulado" O Conselheiro Relator afirma que a fiscalização não demonstrou se tratar de uma empresa de fachada (sem sede organizada, de fato inexistente) ou mesmo ter havido qualquer situação de dolo, fraude ou simulação.

Não acompanho tal conclusão. Entendo que houve simulação por parte da recorrente e quanto à demonstração de que a recorrente seria uma empresa de fachada, tal providência seria desnecessária, uma vez que para alcançar o fato gerador ocorrido, não é necessário que o fisco demonstre que o negócio simulado seja ilegal. Ao contrário, a natureza da simulação pressupõe atos jurídicos lícitos, uma vez que o que a caracteriza é a desconformidade entre a negócio formal e o efetivamente praticado.

O Conselheiro Relator mencionou o art. 1007 do Código Civil, para concluir que a distribuição desproporcional poderia ser realizada se assim for a vontade das partes.

De fato, o art. 1007 do Código Civil dispõe que, salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas cotas, levando a inferir a possibilidade de distribuição desproporcional, mas condicionada à formalização expressa nesse sentido, o que não se tem notícia nos autos que a recorrente tenha efetuado.

Além disso, vale observar o que dispõe o restante do referido artigo que é o seguinte: "...mas aquele (sócio), cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas."

Ora, embora o dispositivo do Código Civil mencionado pelo Conselheiro Relator de fato traga a possibilidade de distribuição de lucros desproporcional ao capital social, este também veda tal possibilidade nos casos do sócio cuja contribuição para a sociedade se dá na forma de serviços o que é justamente o caso em tela.

De igual forma, entendo que não se pode dizer que compartilhar do entendimento esposado pela fiscalização e confirmado pelo v. acórdão poderia levar a total e injustificada desconsideração da personalidade jurídica de toda e qualquer sociedade simples para fins previdenciários, conforme afirmou o Conselheiro Relator.

Não considero que a personalidade jurídica da sociedade em questão tenha sido desconsiderada, mas sim a retribuição ao trabalho dos sócios sob a forma de distribuição de lucros.

Alem disso, foram as irregularidades cometidas pela recorrente que levaram à presente autuação, como por exemplo, a não remuneração do trabalho dos sócios cotistas que efetivamente prestaram serviços à sociedade, embora reconhecesse a existência de honorários que seriam destinados à sociedade, a distribuição de lucros proporcional à produção de cada um e não na participação do capital social e por fim, a ausência de discriminação da contabilidade do que seriam lucros e o que seria remuneração pelos serviços prestados.

Portanto, o lançamento deve subsistir.

Além das questões relativas a consideração de distribuição de lucros a sócios como remuneração, a recorrente apresenta apenas seu inconformismo pela aplicação da taxa de juros SELIC como juros moratórios e que a multa aplicada seria confiscatória.

Cumprir dizer que tanto os juros como a multa aplicados tiveram fundamento em dispositivo legal vigente à época do lançamento, no casos os artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/1991 e não cabe ao julgador no âmbito administrativo afastar aplicação de dispositivo legal vigente no ordenamento jurídico sob o argumento de que seria inconstitucional.

A impossibilidade acima decorre do fato ser o controle da constitucionalidade no Brasil do tipo jurisdicional, que recebe tal denominação por ser exercido por um órgão integrado ao Poder Judiciário.

O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis e atos normativos, também chamado controle repressivo típico, pode se dar pela via de defesa (também chamada controle difuso, aberto, incidental e via de exceção) e pela via de ação (também chamada de controle concentrado, abstrato, reservado, direto ou principal), e até que determinada lei seja julgada inconstitucional e então retirada do ordenamento jurídico nacional, não cabe à administração pública negar-se a aplicá-la;

Ainda excepcionalmente, admite-se que, por ato administrativo expresso e formal, o chefe do Poder Executivo (mas não os seus subalternos) negue cumprimento a uma lei ou ato normativo que entenda flagrantemente inconstitucional até que a questão seja apreciada pelo Poder Judiciário, conforme já decidiu o STF (RTJ 151/331). No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Mandado de segurança - Ato administrativo - Prefeito municipal - Sustação de cumprimento de lei municipal - Disposição sobre reenquadramento de servidores municipais em decorrência do exercício de cargo em comissão - Admissibilidade - Possibilidade da Administração negar aplicação a uma lei que repute inconstitucional - Dever de velar pela Constituição que compete aos três poderes - Desobrigatoriedade do Executivo em acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a leis hierarquicamente superiores - Segurança denegada - Recurso não provido. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, não se há de negar ao chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresso declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste (Apelação Cível nº 220.155-1 - Campinas - Relator: Gonzaga Franceschini - Juis Saraiva 21) (g.n.)”

A abstenção de manifestação a respeito de constitucionalidade de dispositivos legais vigentes é pacífico na instância administrativa de julgamento, conforme se verifica na decisão deste Conselho que decidiu por sumular a questão por meio da Súmula nº 02 publicada no DOU em 07/12/2010, por meio da Portaria CARF nº 49, in verbis:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

No que tange à multa aplicada, observa-se que a Lei nº 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

No caso em tela, trata-se de infração que agora se enquadra no art. 32-A, inciso I.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, qual a situação mais benéfica ao contribuinte.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A da Lei nº 8.212/1991 e comparado ao cálculo anterior, para que seja aplicado o cálculo mais benéfico ao sujeito passivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira